



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000595524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003583-96.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado DOCERIA ANA PAULA CARDOSO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 12 de junho de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003583-96.2025.8.26.0002

Apelante: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

Apelada: DOCERIA ANA PAULA CARDOSO LTDA

Comarca: CAPITAL

Voto nº 06.175

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS APÓS ROUBO DE CELULAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A 123 TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS REALIZADAS APÓS O ROUBO DO CELULAR DA AUTORA, CORRENTISTA DA PLATAFORMA DIGITAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE SE APLICA O CDC E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA À RELAÇÃO ENTRE AS PARTES; (II) ESTABELEECER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELAS TRANSAÇÕES REALIZADAS POR TERCEIROS APÓS O ROUBO DO CELULAR DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A RELAÇÃO É DE CONSUMO, MESMO COM PESSOA JURÍDICA AUTORA, DADA SUA CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIA FINAL E VULNERABILIDADE TÉCNICA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 297 DO STJ. 4. ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (CDC, ART. 6º, VIII), DIANTE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. 5. A RESPONSABILIDADE DO BANCO É OBJETIVA, SENDO FALHA GRAVE NÃO DETECTAR OU IMPEDIR MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E FORA DO PERFIL DO CLIENTE (CDC, ART. 14; SÚMULA Nº 479/STJ). 6. O USO DO APLICATIVO BANCÁRIO APÓS ROUBO DE CELULAR CARACTERIZA FORTUITO INTERNO, INSERIDO NO RISCO DA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O RECONHECIMENTO PARCIAL DA FRAUDE E O ENCERRAMENTO DA CONTA RECEBEDORA CONFIRMAM A FALHA NO SERVIÇO E O DEVER DE INDENIZAR. IV. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 549/554) interposto contra a r. sentença proferida às fls. 544/546 destes autos da ação declaratória de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexigibilidade de débito e pedido de indenização por danos materiais, que julgou procedentes os pedidos para reconhecer a inexigibilidade das transações bancárias questionadas e condenar a requerida à restituição dos valores debitados, com correção monetária e juros de mora. A sucumbência foi integralmente atribuída à parte requerida.

Nas **razões do recurso**, a apelante aduz que não há falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira, sustentando que as transações foram realizadas mediante o uso legítimo de *login* e senha, além do “IP” usual da conta, razão pela qual haveria culpa exclusiva da vítima.

Invoca cláusulas contratuais de limitação de responsabilidade e argumenta que não houve comprovação de violação de segurança nos sistemas do Pague seguro.

Ressalta que o aparelho celular da apelada fora subtraído em roubo, no qual continham armazenadas suas credenciais no dispositivo, assumindo o risco do evento danoso.

Dessa forma, pugna pela reforma integral da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais e inversão da sucumbência.

As **contrarrazões** foram oferecidas às fls. 558/575, nas quais a apelada requer o não provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Depreende-se destes autos que a ação ajuizada pela autora está fundada na alegação de que, no dia 05/12/2024, foi vítima de roubo, ocasião em que os criminosos obtiveram acesso ao seu telefone celular e realizaram 123



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transações financeiras que totalizaram o prejuízo de R\$36.571,98, sendo que estas movimentações fugiram ao perfil da correntista e foram efetuadas em horários atípicos. Muito embora, os múltiplos alertas e estornos administrativos automáticos feitos pelo próprio sistema da instituição bancária por suspeita de fraude, não foi realizado qualquer bloqueio preventivo da conta da autora nem foram solicitadas validações biométricas, tanto que própria conta recebedora dos valores foi encerrada posteriormente pela instituição ré, ante o reconhecimento da ilicitude das movimentações. Assim, requereu a inexigibilidade dos débitos e restituição dos valores descontados.

Em sua defesa, a requerida negou a falha na prestação dos serviços, aduzindo que não se trata de relação de consumo, pois a plataforma é utilizada como meio para o exercício da atividade comercial e não pode ser responsabilizada por ato de terceiros e, após ser comunicada das transações, efetuou o procedimento de segurança, mas não conseguiu reaver a integralidade dos valores. Por isto, pleiteou a rejeição dos pedidos iniciais.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos.

Recorre a requerida, com a finalidade de obter a reversão do julgado de origem.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se o conjunto probatório é suficiente para imputar à instituição financeira a responsabilidade pelas transações realizadas após roubo de aparelho celular da autora, caracterizando-se falha na prestação do serviço nos moldes do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do C. STJ.

Pois bem. A demanda está fundada no roubo do celular ocorrido em 05/12/2024 que a autora sofreu e nas subsequentes transações eletrônicas realizadas pelos meliantes. Foi apresentado o Boletim de Ocorrência Policial (fls. 35/38), além dos extratos bancários da correntista que demonstram as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

movimentações financeiras atípicas ocorridas na data dos fatos (fls. 82/91).

Cumprir notar que foi alegada a falha do sistema de segurança do banco por não ter constatado o excesso das transações no período de apenas 24 horas, além de fugirem ao perfil da cliente, bem como de não ter respeitado os limites de movimentações financeiras da cliente. Portanto, a prova sobre a segurança dos serviços bancários incumbe ao prestador de serviço.

Ademais, é cediço que se aplica o Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, segundo o teor da Súmula nº 297 do C. STJ, máxime a inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações autorais.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a apelada utiliza a conta bancária sem se valer tecnicamente do serviço bancário para insumo de ofertas de produtos financeiros, ou seja, não integra tais serviços em sua cadeia produtiva de forma técnica, mas se apresenta como usuária final, ainda que se trate de pessoa jurídica, podendo ser reconhecida sua vulnerabilidade no uso das plataformas digitais de contas bancárias.

Nesse cenário, havendo a configuração de falha na prestação do serviço bancário, como no caso das transações atípicas não bloqueadas, a empresa recorrida, ainda que pessoa jurídica, faz jus à proteção do CDC, com possibilidade de inversão do ônus da prova e aplicação da responsabilidade objetiva (arts. 6º, inc. VIII, e 14, “caput”, do CDC).

Sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, veja-se a explicação de Bruno Miragem:

“1.2.2 Facilitação da defesa e inversão do ônus da prova.

Outro direito de natureza processual que tem enorme importância para defesa do consumidor é o que assegura a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

facilitação da defesa dos seus direitos. Este contempla tanto a possibilidade de inversão do ônus da prova, quanto, da mesma forma, a inadmissibilidade da produção de provas ou providências desnecessárias pelo fornecedor, que sirvam apenas para fins protelatórios, dada a natureza do direito em causa, como por exemplo, os casos em que há a vedação da denúncia da lide. A justificativa para facilitação da defesa é indiscutivelmente a projeção no processo, da desigualdade fática estabelecida na relação de direito material.

O CDC, conforme examinamos no item 1.10, da Parte II desta obra, permite a inversão do ônus da prova no processo como espécie de faculdade judicial nas hipóteses de hipossuficiência do consumidor ou verossimilhança das suas alegações. A determinação do que seja a hipossuficiência do consumidor se dá in concreto, devendo o juiz identificar nesse conceito juridicamente indeterminado, em acordo com as regras de experiência, a ausência de condições de defesa processual, por razões econômicas, técnicas o mesmo em face da sua posição jurídica na relação sub judice (é o consumidor que não teve acesso à cópia do contrato, por exemplo).

No mesmo sentido, a verossimilhança, que se vai apresentar como espécie de juízo de probabilidade, segundo as informações das partes no processo, ou seja, em acordo com o que se verifica do disposto no processo, se aquelas informações estariam ou não em acordo com um juízo de razoabilidade ou de probabilidade do que efetivamente tenha ocorrido. Ou mesmo, poderá decidir sobre a suficiência das provas apresentadas pelo consumidor, sendo reconhecido ao fornecedor a necessidade de produzir a contraprova. No caso das relações de consumo o juiz, para verificar a existência ou



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*não de verossimilhança, debruça-se no mais das vezes sobre as práticas conhecidas do mercado, o que normalmente ocorre nas relações entre consumidores e fornecedores, e em informações de domínio público ou particular, desde que todas devidamente explicitadas por ocasião da fundamentação da decisão de inversão do ônus probatório...
 ...A especialização e sofisticação tecnológica dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo, aliada a debilidade econômica ou técnica do consumidor na defesa dos seus direitos terá na possibilidade de inversão do ônus da prova, em boa parte das vezes o único recurso em vista da procedência de demanda judicial do consumidor. Mas por outro lado, igualmente, a própria posição dominante do fornecedor na relação de consumo justifica a possibilidade de inversão do ônus da prova. Afinal, é o fornecedor o expert, que normalmente conhece com profundidade aspectos técnicos do produto ou serviço objeto da relação de consumo, e que domina igualmente o processo de contratação, produzindo e mantendo consigo documentos e registros acerca da relação com o consumidor. Não é por outra razão que a hipossuficiência - considerada como impossibilidade de produzir provas sobre determinado fato - decorre não apenas de certas condições econômicas, mas também pelo fato de não possuir o consumidor domínio sobre a formação e desenvolvimento da relação de consumo. E daí justificar-se - como entende a jurisprudência majoritária atualmente - de que esta possibilidade de inversão do ônus da prova ocorra também nas ações civis públicas, em que o autor será o Ministério Público ou as associações. (Miragem, Bruno, Curso de direito do consumidor, 5ª edição, rev., atual.e ampl.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014; pág. 655/657).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, por existir relação de consumo e a consumidora negar que realizou as transações financeiras que resultaram da falha do serviço de segurança do apelante, é evidente que o ônus da prova cabe apelante, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Assinale-se que o **art. 14, § 1º, do CDC**, dispõe que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a **segurança** que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se conjecturam, e a época em que foi fornecido.

Extrai-se do referido dispositivo legal que a responsabilidade do fornecedor de serviços funda-se no risco da atividade e para que emergja esta responsabilidade devem ser comprovados: *i)* o dano; *ii)* a falha na prestação dos serviços; e *iii)* o nexo de causalidade entre o prejuízo e o vício ou **defeito do serviço**.

A **Súmula nº 479 do C. STJ** é expressa no sentido de que: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*

No caso, emerge a responsabilidade da instituição financeira, ainda que as transações tenham sido realizadas mediante *token* e senha da recorrida, pois é fato notório que os criminosos que furtam ou roubam celulares acessam o aplicativo disponibilizado ao cliente pelo Banco e conseguem subtrair valores das contas cujo acesso se permite pelo referido dispositivo.

Muito embora o CDC exclua a responsabilidade do fornecedor quando existe o fato exclusivo de terceiro (art. 14, § 3º, II), isto somente ocorre quando não há vinculação com a atividade desenvolvida, o que não é o caso, eis que o terceiro roubou o celular da autora com o aplicativo disponibilizado ao



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cliente pelo banco apelante a fim de facilitar as transações financeiras, o que certamente se equipara ao fortuito interno, porque está associado ao serviço prestado o acesso ao referido aplicativo.

Outrossim, embora o banco apelante alegue que não foi comunicado sobre o evento criminoso no mesmo dia dos fatos, não se pode deixar de considerar que ele reconheceu que parte das transações foram tidas como fraudulentas e estornadas à recorrida, o que significa que houve extrapolação do perfil da correntista, mormente diante das inúmeras transações realizadas em tão curto tempo.

A propósito, cumpre trazer à baila a lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO: *“A seu turno, o dever de segurança consiste na exigência de que os serviços ofertados no mercado ofereçam a segurança esperada, ou seja, não tenham por resultado a causação de dano aos consumidores tomados individual ou coletivamente. **“Quanto maior o risco criado pela atividade empresarial, maior será o dever de segurança”** in Programa de Direito do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 268) (Grifo nosso).*

E esse dever de segurança envolve o patrimônio da consumidora, mormente que se vale das entidades bancárias para realizar movimentações financeiras, as quais dispõem aplicativos para aparelho celular neste intuito.

Com isso, permitir transações financeiras que fogem ao padrão de consumo do correntista importa na responsabilização que se interesse no risco da atividade.

De fato, o perfil da cliente realmente não condiz com os valores movimentados em sua conta na data do crime, até porque destinados à conta desconhecida e ainda encerrada por suspeita de fraude. E como fornecedores de serviços, os bancos têm o dever de zelar pela segurança dos serviços que prestam.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pode-se afirmar que a falha nos serviços prestados decorre do sistema de segurança da instituição financeira não ter obstado as operações totalmente atípicas, todas no mesmo dia, em sequência e de valores altos.

Aliás, o C. STJ, no REsp nº 2.052.228 - DF (2022/0366485-2), julgado em 12 de setembro de 2023, ponderou o seguinte:

“CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado.” (Grifo nosso).

Nesse sentido, o enunciado 14 da Seção de Direito Privado do TJSP:

Enunciado nº 14, TJSP: *Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ.*

Com efeito, não há como se afastar a responsabilidade do apelante, razão pela qual impõe-se o a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido, já foi decidido neste Tribunal:

“INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Subtração do celular do autor por terceiros (roubo) com a exigibilidade de desbloqueio do aparelho de telefonia móvel. Transferência indevida de valores. Banco réu que promoveu o bloqueio da conta bancária do autor e, somente após 20 (vinte) dias, promoveu a devolução da quantia ao autor. Aplicativo do banco réu no celular do autor, do qual houve a indevida transferência de valores, que era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vinculado à pessoa jurídica de natureza unipessoal. Legitimidade da pessoa física para ingresso da demanda. Precedentes deste E. TJSP. Autor que também possui interesse processual para promover a demanda judicial visando o ressarcimento de valores. Cerceamento de defesa. Não caracterização. Inexistência culpa corrente no caso concreto. Aplicação da Súmula 479 do E. STJ. Danos morais. Devolução da quantia pelo banco réu que afastou os danos materiais, contudo, configura falha na prestação do serviço bancário. Precedentes deste E. TJSP. Quantificação dos danos morais reduzida. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1061228-47.2023.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024) (g.n.).

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO – Ação indenizatória por dano material – transações realizadas mediante fraude – Roubo de aparelho celular – Sentença de procedência – Apelo da ré. Operações e valores que destoam do histórico de perfil dos clientes, porque realizados em sequência em elevado valor e no período noturno – Registro de áudios de atendimento via “SAC” da ré, trazidos aos autos, que demonstram a regular comunicação do roubo e pedido de cancelamento e bloqueio dos aplicativos bancários e contas de pessoa física e jurídica dos autores – Aplicação do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ; Responsabilidade objetiva – Sentença mantida pelos próprios fundamentos – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1117135-07.2023.8.26.0100; Relator (a): Olavo Sá; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) (g.n.).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL - Transações não reconhecidas em conta bancária, após roubo de aparelho celular - R. Sentença de parcial procedência – Recursos da autora e do Banco réu. RECURSO DO RÉU: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - Inocorrência – Empresa autora que é correntista do réu e tem com ele relação contratual prévia, sendo ilícita a tentativa do Banco de se eximir das responsabilidades legalmente imputadas – Legitimidade passiva configurada – Preliminar rejeitada. MÉRITO – Pretensão em ser afastada a condenação por danos materiais – DANOS MATERIAIS - Roubo do celular da autora comprovado nos autos através de Boletim de Ocorrência - Realização de transferências bancárias, via PIX, de forma sequencial, após o evento criminoso, fora do perfil de consumo, em dissonância com o uso regular da conta pela parte autora - Ausência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro - Falha na prestação dos serviços evidenciada – Fraude evidenciada - Responsabilidade objetiva da Instituição Financeira ré - Fortuito interno - Súmula nº 479 do STJ – Precedentes - Dever de indenizar pelos danos materiais mantido – Honorários recursais – Recurso não provido. RECURSO DA AUTORA: DANOS MORAIS – Pretensão na condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais - Não cabimento - Pessoa jurídica que é passível de dano moral - Súmula 227 do STJ - Inexistência, entretanto, de demonstração de que o fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trouxe negativa repercussão, ou óbice ao desenvolvimento da atividade empresarial – Honra objetiva da empresa autora que não foi maculada - Dano moral afastado - Precedentes desta E. Corte e desta E. Câmara – Honorários recursais - Sentença mantida - Recurso não provido. DISPOSITIVO – Recursos não providos.” (TJSP; Apelação Cível 1101829-95.2023.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024) (g.n.).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante de 10% para 15% da condenação, nos moldes do art. 86, §11, do CPC.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator